



## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL do RIO GRANDE DO SUL – DESIGNADA PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021

TELTEX TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o número 73.442.360/0003-89, representada por seu sócio administrador, Sr. Valmor Fernandes Rosa Filho, portador do RG nº 6034795549 SSP-RS e do CPF/MF nº 553.691.380-87, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com as determinações contidas na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar:

### CONTRARRAZÕES

contra recurso apresentado pela empresa INTEGRA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA -MICROEMPRESA.

#### 1. DAS RAZÕES DE RECURSO

PONTO 1 - Alega a recorrente que a Teltex apresentou a CTPS do Engenheiro responsável da empresa desatualizada, sendo ela de 2019 e por isso não teria validade.

PONTO 2 - Alega a recorrente que a Teltex não é certificada para a solução CCure 9000 e por isso não estaria apta para fornecer este item.

Todavia, não se sustentam os argumentos de aduzidos pela recorrente, os quais devem ser prontamente afastados.

#### 2. DO PLENO ATENDIMENTOS ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Como será cabalmente demonstrado nas presentes contrarrazões, a recorrida cumpriu integralmente as exigências do instrumento convocatório, atendendo, portanto, às exigências questionados pela recorrente.

##### 2.1. DO PLENO ATENDIMENTO AO PONTO 1

Aduz a recorrente que a CTPS do profissional THALES está atualizada, sendo ela de 2019 e deste modo não é possível confirmar que esta pessoa ainda possui algum tipo de vínculo com a empresa.

Nesse sentido, dispõe o Edital:

##### 1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

i) Certidão de Registro de Profissional, válida, expedida pelo CREA, pelo CAU ou pelo CRT, daquele que será o responsável técnico pela prestação dos serviços perante este Tribunal, NO CASO DESSE PROFISSIONAL NÃO ESTAR ELENADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (ITEM 9.1, LETRA "H"). NESSE CASO, A CERTIDÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL DEVERÁ VIR ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL QUE COMPROVE A VINCULAÇÃO DESSE PROFISSIONAL com o licitante (exemplificando: contrato de prestação de serviços, carteira profissional etc.) ou de declaração do licitante referente à contratação futura, desde que acompanhada de anuência do profissional.

[...]

Como se vislumbra, a exigência do Edital claramente diz respeito à apresentação de vínculo profissional para os profissionais NÃO ELENADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (ITEM 9.1, LETRA "H").

A Teltex apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (ITEM 9.1, LETRA "H") com seu engenheiro Thales Rollo devidamente registrado, desta forma estaria a empresa dispensada da apresentar a CTPS.

De qualquer forma, a Teltex ainda juntou a CTPS do profissional para dar ainda mais robustez a sua documentação com autenticação do cartório do dia 07/04/2021, ou seja, apenas alguns meses antes da licitação. Ainda assim, mesmo que autenticação fosse antiga, isso não invalidaria de forma alguma o documento apresentado.

Mesmo que não sendo necessário, estamos encaminhando a SEFIP do nosso Engenheiros Thales Rollo do mês de setembro, comprovando que o mesmo é funcionário da Teltex.

Link: <https://drive.google.com/drive/folders/1Q0LoYNcWIIa6Mz-ykpRybVuoGEoUQwpt?usp=sharing>

Conclusão:

- A Teltex apresentou a Certidão do CREA com o profissional devidamente registrado, estando a empresa dispensada da comprovação do vínculo empregatício, conforme item "i" do edital;

- A Teltex apresentou a CTPS com autenticada em cartório no dia 07/04/2021, ou seja, somente alguns meses antes da licitação;

- A Teltex está enviando o SEFIP do mês de Setembro, apenas para corroborar que o colaborador pertence ao quadro

técnico da empresa.

Desta forma, não subsistem os argumentos esposados pela recorrente, os quais possuem caráter meramente protelatório.

## 2.2. DO PLENO ATENDIMENTO AO PONTO 2

A recorrente afirma que a Teltex não é certificada para a solução CCure 9000 e por isso não estaria apta para fornecer este item.

Complementa ainda que "a certificação entre o licitante integrador e a fabricante é imprescindível para o sucesso do sistema, uma vez que a tecnologia é de domínio do último. Nesta relação, o fabricante fornece suporte em problemas de alta complexidade, bem como atualizações dos sistemas, ficando o integrador responsável pela instalação e atendimento dos problemas de baixa complexidade."

Destacamos inicialmente que em nenhum momento o edital exige que a empresa apresente a certificação da solução CCure 9000, por isso que não foi apresentado.

De qualquer forma a Teltex é certificada na solução CCure 9000, através de seu responsável técnico Thales Rollo, colocamos a certificação em anexo, mesmo não sendo uma exigência do edital.

Link: <https://drive.google.com/drive/folders/1Q0LoYncWIIa6Mz-ykpRybVuoGEoUQwpt?usp=sharing>

É evidente que não há previsão do edital em apresentar a certificação do software CCure, pois, a não há necessidade de apresentação de qualquer documentação além da expressamente requerida no Edital nesta fase do certame, sendo certo que a argumentação da recorrente visa tão somente conturbar o regular andamento do processo licitatório.

Assim, igualmente não se mantém a argumentação da recorrente neste ponto, uma vez que o instrumento convocatório não exige a apresentação de certificados neste momento processual e nem em outro momento.

Ainda assim, o software CCure representa menos de 10% do valor da contratação, sendo que o edital permite a subcontratação, se for o caso.

Nesse sentido, dispõe o Edital:

4.5. A CONTRATADA, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar, em parte, o objeto do presente contrato, se for conveniente para a Administração, mediante prévia e escrita autorização do CONTRATANTE, ressalvado o disposto na cláusula 4.7.

Conclusão:

- O edital não exige a apresentação do certificado CCure;
- A Teltex é certificada no software CCure através de seu responsável técnico, conforme certificado anexado;
- O edital permite a subcontratação de partes do objeto, se for o caso.

Desta forma, não subsistem os argumentos esposados pela recorrente, os quais possuem caráter meramente protelatório.

## 3. DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO

Conforme demonstrado, ao contrário das afirmações sustentadas pela recorrente, as exigências do Edital foram plenamente contempladas pela Teltex, não restando quaisquer dúvidas acerca da excelência técnica da recorrida.

Trata-se de tentativa da recorrente tumultuar o regular andamento do processo licitatório, interpondo recurso motivado tão somente pelo seu descontentamento. Neste ponto frise-se que a recorrente não apresentou quaisquer argumentos hábeis a, ao menos, suscitar dúvidas acerca do suposto desatendimento aos itens questionados. Salienta Jair Eduardo Santana:

O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.

No mesmo sentido, a ação da recorrente atenta contra o princípio da moralidade, norteador da atividade da Administração e extensível aos licitantes, os quais possuem o dever de probidade com vistas à plena satisfação do interesse público, o que garante a lisura do processo licitatório e da contratação pelo Poder Público:

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

No presente caso, a recorrente, ao adotar comportamento em dissonância com o princípio da moralidade, também esbarrou no princípio da eficiência, uma vez que a interposição de recurso sem quaisquer fundamentos paralisou o certame e adiou a consecução do interesse público.

Não restam dúvidas, portanto, de que inexistem elementos de fato e de direito aptos a afastar a habilitação e classificação da empresa Teltex no certame, uma vez que esta cumpriu a integralidade das exigências editalícias e demonstrou sua capacidade técnica para a execução do objeto contratual.

Da mesma forma está evidenciada a intenção da recorrente em procrastinar o processo licitatório em questão,

valendo-se da interposição de recurso sem quaisquer fundamentos, em patente ofensa ao princípio da moralidade, causando transtornos à rápida e eficaz consecução do interesse público no caso concreto. Nesse sentido, dispõe o Edital:

### 13. DAS SANÇÕES

13.1. Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado do SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais cominações legais de advertência e de multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o preço total constante no Anexo II, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- a) não assinar o contrato;
- b) não entregar a documentação exigida no edital;
- c) apresentar documentação falsa;
- d) não mantiver a proposta;
- E) COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNICO;
- f) declarar informações falsas;
- g) cometer fraude fiscal.

13.1.2. Para os fins do disposto na letra "e", reputar-se-ão inidôneos atos como os descritos no artigo 337 do Capítulo II-B do Código Penal.

Ainda assim, solicitamos que seja averiguado se o comportamento da licitante não se enquadra no artigo 337 do Capítulo II-B do Código Penal, uma vez que existe indícios de perturbação do processo licitatório.

### 4. DO PEDIDO

Isto posto, requer a recorrida o recebimento das presentes contrarrazões e, diante dos fundamentos expostos, o desprovisionamento do recurso apresentado pela empresa INTEGRA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA -MICROEMPRESA.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 23 de setembro de 2021.

---

TELTEX TECNOLOGIA S.A.  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS